# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_ DE 2020

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO, PELO ESTADO DO MARANHÃO, DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA EM CORRUPÇÃO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.***

**Art. 1º** - Não será concedida isenção ou benefício fiscal se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

**I** - existência de condenação pelos delitos previstos no título que versa sobre os crimes cometidos contra a Administração Pública, do Código Penal brasileiro;

**II** - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o diploma normativo que venha a lhe substituir;

**III** - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5° da Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, ou o diploma normativo que venha a lhe substituir.

**Parágrafo único -** As condenações previstas no *caput* somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

**Art. 2°** - Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

**I** - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal;

**II**- declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1°;

**III** - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

**Art. 3°** - A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

**Parágrafo único** - Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, o órgão fiscal correspondente lançará os tributos devidos com a cobrança dos gravames previstos na legislação, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

**Art. 4°** - Os órgãos fiscais deverão consultar ou cruzar dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios tributários porventura concedidos.

**Art. 5°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa tem como objetivo vedar a concessão, pelo Estado do Maranhão, de benefícios de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa que estejam tipificados no Código Penal brasileiro e/ou em leis especiais.

A jurisprudência reconhece que a concessão de benefícios fiscais de qualquer natureza é ato discricionário do poder público, estando fora do controle jurisdicional, conforme se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas – incentivo fiscal – visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. (...) **A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público**, cujo controle é vedado ao Judiciário.

AI 630.997 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007.

Sabe-se que o poder discricionário é aquele no no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Meirelles (2005, ps. 118-119)[[1]](#footnote-1) afirma que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”. A proposição cria justamente uma limitação legal para a discricionariedade da concessão de isenções e benefícios tributários, o que é perfeitamente cabível, uma vez que mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público deverá ter não só a competência legal para praticá-lo, como também deve obedecer à forma legal para a sua realização.

A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o património da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por atou dessa natureza.

Destaque-se que a proposta beneficia a Administração Pública e a sociedade maranhense, pois ao não se conceder benefícios fiscais ou isenções às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita. Aliás, não há qualquer lógica em beneficiar tributariamente aqueles que já prejudicaram o patrimônio público de alguma forma anteriormente, isso geraria um duplo prejuízo ao erário.

Ante o exposto e considerando que o art. 43, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão dispõe que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária só será permitida às proposições que não resultem em renúncia de receitas, que os arts. 24, I e 12, II, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, bem como acompanhando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. [↑](#footnote-ref-1)